

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1117989-69.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICOH BRASIL S/A, é embargado DRIADHE ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM NOVOS NEGÓCIOS EIRELI – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69036

Embargos de Declaração Cível Nº: 1117989-69.2021.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: Ricoh Brasil S/A

Embargado: DRIADHE ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM NOVOS NEGÓCIOS EIRELI – ME

Interessados: Marcelo Valle Moreira, Tatiana Kayoko Norichika Onoe Moreira, Roberto Albanezi e Delta X Tecnologia de Informação Ltda

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. TEMA 243 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 243 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Ricoh Brasil S/A contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes

Embargos de Declaração Cível nº:1117989-69.2021.8.26.0100/50002	Voto nº 69036	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

que, em Embargos de Terceiro, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega que a decisão padece de omissão na aplicação do tema 243 do E. STJ, no que se refere à transferência de bem imóvel através de instrumento particular, cuja questão não foi discutida na referida tese repetitiva invocada. Aponta que a decisão deixou de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, já que a premissa do Acórdão impugnado viola ou dá interpretação divergente de outros tribunais à legislação federal, violando-se os artigos 489 e 1022 do CPC. Assinala, ainda, usurpação da competência do E. STJ para apreciação do reclamo.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, ao contrário do que pretende sustentar o embargante, não há qualquer omissão a ser sanada, pois a C. 26ª Câmara de Direito Privado concluiu pela impossibilidade de caracterização da fraude de execução no caso concreto, ante a celebração dos negócios jurídicos celebrados em datas anteriores ao ajuizamento da demanda principal e da ausência de prova de má-fé do terceiro adquirente, *in verbis*: “*Ao que tudo nos autos leva a crer, as*

Embargos de Declaração Cível nº:1117989-69.2021.8.26.0100/50002	Voto nº 69036	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

alienações registradas nas matrículas realmente partiram do cumprimento dos instrumentos particulares que antecederam à citação do devedor na ação de cobrança, visto que Rui Porto de Freitas efetivamente se tornou o único sócio da embargante, em 02/01/2018, tornando-se ao cabo sua empresa a proprietária dos imóveis, segundo sua indicação. Logo, considerando que a carga negocial preponderante se encontrava mesmo nos contratos preliminares em questão, inviável se revela o reconhecimento de fraude à execução neste caso, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, sem que seja com base na prova da má-fé. Todavia, é certo que, 'ao contrário do sustentado pela embargada: (i) o imóvel objeto da matrícula n.º 65.301 não foi adquirido por preço vil, posto que o valor foi ajustado em R\$ 2.100.000,00, montante próximo ao seu valor venal (R\$ 2.214.956,00) e (ii) o imóvel objeto da matrícula n.º 57.329 não foi doado, mas sim, cedido ao adquirente em razão da existência de uma dívida pretérita no importe de R\$ 1.180.000,00, referente 'ao empréstimo feito pelo devedor cedente, Roberto Albanezi, para o pagamento da folha de salários das empresas de sua propriedade' (fls. 36).' (fl. 860). E não houve verdadeiro debate em contraditório e comprovação suficiente nos autos quanto à insolvência do devedor nos idos de 2014 e 2015, o que inviabiliza, ao menos nesta ação, a conclusão firme de que os imóveis teriam sido fraudulentamente retirados do patrimônio do devedor com a finalidade específica de frustrar seus credores. Sendo assim, nem mesmo o vínculo de parentesco parece suficiente para permitir tal inferência, visto que não há clara ciência demonstrada de que as aquisições, em 2014 e 2015, ainda que formalizadas de modo nada ortodoxo, causariam inexorável prejuízo aos credores. Diante desse quadro, a simples dispensa das certidões pela embargante não se revela apta a demonstrar a má-fé, tampouco se podendo

Embargos de Declaração Cível nº:1117989-69.2021.8.26.0100/50002	Voto nº 69036	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

presumi-la apenas por tal motivo". Confira-se a fls. 1061/1063.

Corretamente aplicado, portanto, o Recurso Especial Repetitivo nº 956.943/PR (tema 243), que delimitou os requisitos necessários à caracterização da fraude de execução:

"após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ), sendo que a boa-fé se presume e a má-fé se prova"

Ressalto a impossibilidade de revisão neste momento processual de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da C. Corte Superior.

Outrossim, as razões do recurso envolvendo a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: *"Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada."* (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**,

Embargos de Declaração Cível nº:1117989-69.2021.8.26.0100/50002	Voto nº 69036	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, destaco que a decisão apenas aplicou o regime dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1117989-69.2021.8.26.0100/50002	Voto nº 69036	6/6
--	---------------	-----